



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

00271 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo o § 1 do art. 579 da CLT, nos seguintes termos:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma deliberada em assembleia geral ou prevista no estatuto social.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa daqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.

§1º. (suprimir)

§2º. Assembleia-geral ou cláusula normativa constante de instrumento coletivo poderá deliberar e aprovar o procedimento de autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical, e, ainda, disciplinar, de livre escolha, a modalidade de desconto, seja em folha de pagamento, guia própria, pagamento diretamente à entidade sindical, boleto bancário ou equivalente eletrônico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O sistema sindical brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação



CD/19211.58189-74

estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta, que no caso é a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que todos os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Dessa forma, necessário prever que a autorização prévia e expressa para o recolhimento da contribuição sindical deverá ser deliberada em assembleia geral, com ampla participação da categoria representada.

Isso porque, materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que “tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador”.

E prossegue, garantindo que o “princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição (‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’).”



ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.



CD/19211.58189-74